

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 151, DE 5 DE JULHO DE 2011.

Altera dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, abaixo relacionados, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o art. 108, inciso VI, alínea “a”:

a) previstas nos itens 23 a 75 do Apêndice I, do Anexo I;

II - o Apêndice I do Anexo I:

“APÊNDICE I

(a que se refere o art. 107 do Anexo I)

MERCADORIAS SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO
NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE

ITEM	MERCADORIA	MARGEM DE AGREGAÇÃO EM FUNÇÃO DO PREÇO DE PARTIDA			
		INDUSTRIAL, IMPORTADOR, ARREMATANTE E ENGARRAFADOR		DISTRIBUIDOR, DEPÓSITO E ESTABELECIMENTO ATACADISTA	
		ALÍQUOTA INTERESTADUAL			
		7%	12%	7%	12%
1.	Açúcar de cana de qualquer espécie ou embalagem, código 1701.11.00 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
2.	Arroz, códigos 1006.30 e 1006.40 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
3.	Café torrado e moído, código 0901.2 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
4.	Carnes de aves e suína, exceto as salgadas, defumadas e miudezas, códigos 0207.1, 0207.2, 0207.3 (exceto 0207.34.00) e 0203 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%

5.	Carne em conserva, códigos 1602.4 e 1602.50.00 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
6.	Charque da espécie bovina, código 0210.20.00 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
7.	Chocolate em pó, códigos 1805.00.00 e 1806.10.00 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
8.	Farinha de mandioca, código 1106.20.00 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
9.	Farinha de milho ou fubá, código 1102.20.00 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
10.	Feijão, códigos 0713.31.90, 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99 e 0713.39.90 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
11.	Leite em pó, códigos 0402.10, 0402.21.10, 0402.21.20, 0402.29.10, 0402.29.20 e 0402.9 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
12.	Margarina vegetal, creme vegetal e halvarina, código 1517.10.00 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
13.	Mortadela, código 1601.00.00 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
14.	Óleo comestível de soja e de algodão, códigos 1507.90.1 e 1512.29.10 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
15.	Óleo refinado de palma RBD, oleína de palma RBD, óleo de palmiste RBD, gorduras em geral e óleo vermelho (red oil), código 1513.29.10 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
16.	Preparações para alimentação infantil à base de cereais ou leite, na forma de farinha, amido, grumos ou sêmola, posições 1901.10.20 e 1901.10.30 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
17.	Produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino (art. 20 do Anexo I), códigos 0201, 0202, 0206.10.00 e 0206.2 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
18.	Sabão em barra, código 3401.19.00 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
19.	Sal de cozinha refinado, código 2501.00.20 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
20.	Salsicha em conserva, posição 1602 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
21.	Sardinha em conserva, código 1604.13.10 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
22.	Vinagre, código 2209.00.00 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
23.	Achocolatado em pó, código 1806.90.00 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%

24.	Acumuladores elétricos, códigos 8507.30.11 e 8507.80.00 da NCM/SH	56,87%	48,43%	56,87%	48,43%
25.	Adoçante artificial, código 2106.90 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
26.	Água gaseificada ou aromatizada artificialmente, posição 2201 da NCM/SH Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml, posição 2201 da NCM/SH	140% 140%	140% 140%	70% 100%	70% 100%
	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em copo plástico e embalagem com capacidade de até 500 ml, posição 2201 da NCM/SH Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml, posição 2201 da NCM/SH Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em garrafa plástica de 1.500 ml, posição 2201 da NCM/SH Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml, posição 2201 da NCM/SH Gelo, posição 2201 da NCM/SH	140% 250% 120% 100% 100%	140% 250% 120% 100% 100%	100% 170% 70% 70% 70%	100% 170% 70% 70% 70%
27.	Água sanitária, código 2828.90.1 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
28.	Amaciante de roupa, código 3809.93 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
29.	Aparelhos celulares: - terminais portáteis de telefonia celular, código 8517.12.31 da NCM; - terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis, código 8517.12.13 da NCM; - outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular, código 8517.12.19 da NCM.	22,13%	15,57%	22,13%	15,57%
30.	Balas e bombons, posição 1704 (exceto 1704.90.10) da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
31.	Bebidas alcoólicas, posições 2204 a 2208 da NCM/SH	60%	60%	60%	60%
32.	Bebidas hidroeletrolíticas (isotônicas) e energéticas, códigos 2202.90.00 e 2106.90 da NCM/SH	140%	140%	40%	40%

33.	Bebidas mistas e néctar de frutas, posição 2202 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
34.	Café solúvel, código 2101.11.10 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
35.	Cartões inteligentes (Smart Cards e SimCard), código 8523.52.00 da NCM	22,13%	15,57%	22,13%	15,57%
36.	Cerveja, posição 2203 da NCM/SH	140%	140%	70%	70%
37.	Chope, código 2203 da NCM/SH	140%	140%	115%	115%
38.	Cimento de qualquer espécie, posição 2523 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
39.	Cola de contato (cola de sapateiro), posição 3506 da NCM/SH	35%	35%	35%	35%
40.	Creme de leite, código 0401.30.2 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
41.	Desinfetante, código 3808.94 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
42.	Desodorante corporal, código 3307.20 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
43.	Detergente, código 3402.90.3 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
44.	Disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem, códigos 8523.29.2, 8523.29.3, 8523.29.90, 8523.40 e 8523.80.00 da NCM/SH	40,06%	32,53%	40,06%	32,53%
45.	Embutidos, exceto mortadela, código 1601.00.00 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
46.	Extrato de tomate e ketchup, código 2103.20 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
47.	Farinha de trigo e mistura de farinha de trigo, código 1101.00 da NCM/SH	150%	150%	150%	150%
48.	Filmes fotográfico e cinematográfico e slide, códigos 3702 e 3705.90.90 da NCM/SH	40%	40%	40%	40%
49.	Fósforos, código 3605.00.00 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
50.	Hidratante, código 3307.20.10 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
51.	Inseticida, código 3808.91 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
52.	Iogurte, código 0403.10.00 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
53.	Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, código 9613.10.00 da NCM/SH	45,66%	37,83%	45,66%	37,83%
54.	Lâmina de barbear e aparelho de barbear descartável, códigos 8212.20.10 e 8212.10.20 da NCM/SH	45,66%	37,83%	45,66%	37,83%
55.	Lâmpada elétrica e eletrônica, posições 8539 e 8540 da NCM/SH	56,87%	48,43%	56,87%	48,43%

56.	Leite condensado, código 0402.99 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
57.	Leite líquido "longa vida", posição 0401 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
58.	Madeira serrada e compensados, posições 4407 e 4412 da NCM/SH	45%	45%	30%	30%
59.	Maionese, código 2103.90.1 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
60.	Metais comuns e suas obras, códigos 7216.21.00, 7219.33.00, 7301 a 7326, 7601 a 7616, 8201 a 8215 e 8301 a 8311 da NCM/SH	45%	45%	30%	30%
61.	Óleo comestível de milho e girassol, códigos 1515.29.10 e 1512.19.11 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
62.	Pão, panettone, massa crua ou semi-crua, macarrão, farinha de rosca, bolacha, biscoito, torrada e snacks de milho, código 1902.1, 1902.30.00, 1904 e 1905 da NCM/SH	40%	40%	40%	40%
63.	Peças, componentes, acessórios e demais produtos de uso automotivo (art. 713-H), descritos com os respectivos códigos da NCM/SH, no Anexo Único do Protocolo ICMS 41/08	56,90%	48,40%	56,90%	48,40%
64.	Pilhas e baterias de pilha, elétricas, posição 8506 da NCM/SH	56,87%	48,43%	56,87%	48,43%
65.	Reator e "starter", códigos 8504.10.00 e 8536.50.90 da NCM/SH	56,87%	48,43%	56,87%	48,43%
66.	Refresco em pó, código 2106.90.10 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
67.	Refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml, posição 2202 da NCM/SH	140%	140%	40%	40%
	Xarope ou extrato concentrado para fabricação de refrigerante em máquina pré-mix ou post-mix, código 2106.90.10 da NCM/SH	140%	140%	100%	100%
68.	Sabão em pó, código 3401.20 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
69.	Sabonete, códigos 3401.11.90, 3401.19.00 e 3401.20.10 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%

70.	Sorvetes de qualquer espécie, inclusive picolés, código 2105.00 da NCM/SH, e seus respectivos acessórios ou componentes, tais como casquinhas, coberturas, copos ou copinhos, palitos, pazinhas, taças, recipientes, xaropes e outros produtos destinados a integrar ou acondicionar o próprio sorvete	70%	70%	70%	70%
71.	Suco de frutas não fermentado e sem adição de álcool, posição 2009 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
72.	Temperos e condimentos, código 2103.90.2 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
73.	Velas, código 3406.00.00 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
74.	Xampu e condicionador, códigos 3305.10.00 e 3305.90.00 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
75.	Outras de mesma natureza apresentadas de formas diferentes das descritas nos itens 26 e 67.	140%	140%	70%	70%”

III - os itens das Mercadorias Sujeitas ao Regime de Substituição Tributária nas Operações Internas do Anexo XIII:
TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES INTERNAS

ITEM	MERCADORIA	MARGEM DE AGREGAÇÃO EM FUNÇÃO DO PREÇO DE PARTIDA	
		INDUSTRIAL, IMPORTADOR, ARREMATANTE E ENGARRAFADOR	DISTRIBUIDOR, DEPÓSITO E ESTABELECIMENTO ATACADISTA
1.	Açúcar de cana de qualquer espécie ou embalagem, código 1701.11.00 da NCM/SH	30%	20%
2.	Achocolatado em pó, código 1806.90.00 da NCM/SH	20%	20%
3.	Acumuladores elétricos, códigos 8507.30.11 e 8507.80.00 da NCM/SH	40%	40%
4.	Adoçante artificial, código 2106.90 da NCM/SH	20%	20%
5.	Água gaseificada ou aromatizada artificialmente, posição 2201 da NCM/SH	140%	70%
	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml, posição 2201 da NCM/SH	140%	100%
	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em copo plástico e embalagem com capacidade de até 500 ml, posição 2201 da NCM/SH	140%	100%

	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml, posição 2201 da NCM/SH	250%	170%
	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em garrafa plástica de 1.500 ml, posição 2201 da NCM/SH	120%	70%
	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml, posição 2201 da NCM/SH	100%	70%
	Gelo, posição 2201 da NCM/SH	100%	70%
6.	Água sanitária, código 2828.90.1 da NCM/SH	20%	20%
7.	Amaciante de roupa, código 3809.93 da NCM/SH	20%	20%
8.	Aparelhos celulares: terminais portáteis de telefonia celular, código 8517.12.31 da NCM; terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis, código 8517.12.13 da NCM; outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular, código 8517.12.19 da NCM.	9%	9%
9.	Arroz, códigos 1006.30 e 1006.40 da NCM/SH	30%	20%
10.	Balas e bombons, posição 1704 (exceto 1704.90.10) da NCM/SH	20%	20%
11.	Bebidas alcoólicas, posições 2204 a 2208 da NCM/SH	60%	60%
12.	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas, códigos 2202.90.00 e 2106.90 da NCM/SH	140%	40%
13.	Bebidas mistas e néctar de frutas, posição 2202 da NCM/SH	20%	20%
14.	Café solúvel, código 2101.11.10 da NCM/SH	20%	20%
15.	Café torrado e moído, código 0901.2 da NCM/SH	30%	20%
16.	Carne em conserva, códigos 1602.4 e 1602.50.00 da NCM/SH	20%	20%
17.	Cartões inteligentes (Smart Cards e SimCard), código 8523.52.00 da NCM.	9%	9%
18.	Cerveja, posição 2203 da NCM/SH	140%	70%
19.	Chope, código 2203 da NCM/SH	140%	115%
20.	Charque da espécie bovina, código 0210.20.00 da NCM/SH	30%	20%

21.	Chocolate em pó, códigos 1805.00.00 e 1806.10.00 da NCM/SH	30%	20%
22.	Cigarros e outros derivados de fumo, posição 2402 e no código 2403.10.0100 da NBM/SH.	50%	50%
23.	Cimento de qualquer espécie, posição 2523 da NCM/SH	20%	20%
24.	Cola de contato (cola de sapateiro), posição 3506 da NCM/SH	35%	35%
25.	Creme de leite, código 0401.30.2 da NCM/SH	20%	20%
26.	Desinfetante, código 3808.94 da NCM/SH	20%	20%
27.	Desodorante corporal, código 3307.20 da NCM/SH	20%	20%
28.	Detergente, código 3402.90.3 da NCM/SH	20%	20%
29.	Disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem, códigos 8523.29.2, 8523.29.3, 8523.29.90, 8523.40, 8523.80.00 da NCM/SH	25%	25%
30.	Embutidos, exceto mortadela, código 1601.00.00 da NCM/SH	20%	20%
31.	Extrato de tomate e ketchup, código 2103.20 da NCM/SH	20%	20%
32.	Farinha de milho ou fubá, código 1102.20.00 da NCM/SH	30%	20%
33.	Farinha de trigo e mistura de farinha de trigo, código 1101.00 da NCM/SH	150%	150%
34.	Feijão, códigos 0713.31.90, 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99 e 0713.39.90 da NCM/SH	30%	20%
35.	Filmes fotográfico e cinematográfico e slide, códigos 3702 e 3705.90.90 da NCM/SH	40%	40%
36.	Fósforos, código 3605.00.00 da NCM/SH	20%	20%
37.	Hidratante, código 3307.20.10 da NCM/SH	20%	20%
38.	Inseticida, código 3808.91 da NCM/SH	20%	20%
39.	Iogurte, código 0403.10.00 da NCM/SH	20%	20%
40.	Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, código 9613.10.00 da NCM/SH	30%	30%
41.	Lâmina de barbear e aparelho de barbear descartável, códigos 8212.20.10 e 8212.10.20 da NCM/SH	30%	30%
42.	Lâmpada elétrica e eletrônica, posições 8539 e 8540 da NCM/SH	40%	40%
43.	Leite condensado, código 0402.99 da NCM/SH	20%	20%

44.	Leite em pó, códigos 0402.10, 0402.21.10, 0402.21.20, 0402.29.10, 0402.29.20 e 0402.9 da NCM/SH	30%	20%
45.	Leite líquido "longa vida", posição 0401 da NCM/SH	20%	20%
46.	Madeira serrada e compensados, posições 4407 e 4412 da NCM/SH	45%	30%
47.	Maionese, código 2103.90.1 da NCM/SH	20%	20%
48.	Margarina vegetal, creme vegetal e halvarina, código 1517.10.00 da NCM/SH	30%	20%
49.	Metais comuns e suas obras, códigos 7216.21.00, 7219.33.00, 7301 a 7326, 7601 a 7616, 8201 a 8215 e 8301 a 8311 da NCM/SH	45%	30%
50.	Mortadela, código 1601.00.00 da NCM/SH	20%	20%
51.	Óleo comestível de milho e de girassol, códigos 1515.29.10 e 1512.19.11 da NCM/SH	20%	20%
52.	Óleo comestível de soja e de algodão, códigos 1507.90.1 e 1512.29.10 da NCM/SH	30%	20%
53.	Óleo refinado de palma RBD, oleína de palma RBD, óleo de palmiste RBD, gorduras em geral e óleo vermelho (red oil), código 1513.29.10 da NCM/SH	30%	20%
54.	Pão, panettone, massa crua ou semi-crua, macarrão, farinha de rosca, bolacha, biscoito, torrada e snacks de milho, código 1902.1, 1902.30.00, 1904 e 1905 da NCM/SH	20%	20%
55.	Peças, componentes, acessórios e demais produtos de uso automotivo (art. 713-H), descritos com os respectivos códigos da NCM/SH, no Anexo Único do Protocolo ICMS 41/08	40%	40%
56.	Pilhas e baterias de pilha, elétricas, posição 8506 da NCM/SH	40%	40%
57.	Preparações para alimentação infantil à base de cereais ou leite, na forma de farinha, amido, grumos ou sêmola, códigos 1901.10.20 e 1901.10.30 da NCM/SH	20%	20%
58.	Reator e "starter", códigos 8504.10.00 e 8536.50.90 da NCM/SH	40%	40%
59.	Rações tipo "pet" para animais domésticos, classificados na posição 2309 da NCM/SH, código da NCM/SH	46%	46%
60.	Refresco em pó, código 2106.90.10 da NCM/SH	20%	20%
61.	Refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml, posição 2202 da NCM/SH	140%	40%

	Xarope ou extrato concentrado para fabricação de refrigerante em máquina pré-mix ou post-mix, código 2106.90.10 da NCM/SH	140%	100%
62.	Sabão em barra, código 3401.19.00 da NCM/SH	30%	20%
63.	Sabão em pó, código 3401.20 da NCM/SH	20%	20%
64.	Sabonete, códigos 3401.11.90, 3401.19.00 e 3401.20.10 da NCM/SH	20%	20%
65.	Sal de cozinha refinado, código 2501.00.20 da NCM/SH	30%	20%
66.	Salsicha em conserva, código da 1602 NCM/SH	20%	20%
67.	Sardinha em conserva, código 1604.13.10 da NCM/SH	30%	20%
68.	Sorvetes de qualquer espécie, inclusive picolés, código 2105.00 da NCM/SH, e seus respectivos acessórios ou componentes, tais como casquinhas, coberturas, copos ou copinhos, palitos, pazinhas, taças, recipientes, xaropes e outros produtos destinados a integrar ou acondicionar o próprio sorvete	40%	40%
69.	Suco de frutas não fermentado e sem adição de álcool, posição 2009 da NCM/SH	20%	20%
70.	Telhas, cumeeiras e caixas d'água de cimento, amianto, fibrocimento, polietileno e fibra de vidro, códigos 6811, 3921.90, 3925.10.00 e 3925.90.00 da NCM	30%	30%
71.	Temperos e condimentos, código 2103.90.2 da NCM/SH	20%	20%
72.	Veículos automotores novos, compreendidos nos seguintes códigos da NCM/SH, e acessórios instalados: Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m ³ , mas inferior a 9m ³ – 8702.10.00; Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m ³ , mas inferior a 9m ³ – 8702.90.90; Automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000cm ³ – 8703.21.00;	30%	30%

	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm³, mas não superior a 1500cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor – Exceção: carro celular – 8703.22.10; Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm³, mas não superior a 1500cm³ – Exceção: carro celular – 8703.22.90; Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500cm³, mas não superior a 3000cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor – Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida – 8703.23.10; Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500cm³, mas não superior a 3000cm³ – Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida – 8703.23.90; Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor – Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida – 8703.24.10; Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000cm³ – Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida – 8703.24.90; Automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500cm³, mas não superior a 2500cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor – Exceções: ambulância, carro celular e carro funerário – 8703.32.10; Outros automóveis c/ motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500cm³, mas não superior a 2500cm³ – Exceções: ambulância, carro celular e carro funerário – 8703.32.90;		
	Automóveis c/ motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor – Exceções: carro celular e carro funerário – 8703.33.10;		

Outros automóveis c/ motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500cm³ – Exceções: carro celular e carro funerário – 8703.33.90;

Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, chassis c/ motor diesel ou semidiesel e cabina – Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON – 8704.21.10;

Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, c/ motor diesel ou semidiesel com caixa basculante – Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON – 8704.21.20;

Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, frigoríficos ou isotérmicos c/ motor diesel ou semidiesel – Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON – 8704.21.30;

Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton c/ motor diesel ou semidiesel – Exceções: carro-forte p/ transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON – 8704.21.90;

Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, c/ motor a explosão, chassis e cabina – Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON – 8704.31.10;

Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, c/ motor explosão / caixa basculante – Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON – 8704.31.20;

Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, frigoríficos ou isotérmicos c/ motor explosão – Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON – 8704.31.30;

	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, com motor a explosão – Exceções: carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON – 8704.31.90.		
73.	Veículos novos motorizados, posição 8711 da NBM/SH	34%	34%
74.	Velas, código 3406.00.00 da NCM/SH	20%	20%
75.	Vinagre, código 2209.00.00 da NCM/SH	30%	20%
76.	Xampu e condicionador, códigos 3305.10.00 e 3305.90.00 da NCM/SH	20%	20%
77.	Outras de mesma natureza apresentadas de formas diferentes das descritas nos itens 5 e 61.	140%	70%”

IV - os itens 2, 7, 20 e 21 das Mercadorias Sujeitas ao Regime de Substituição Tributária nas Operações Interestaduais do Anexo XIII:

“2.	Convênio ICMS 110/07	Aguarrás mineral (“white spirit”), classificadas no código 2710.11.30; preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluída a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais, código 3811 e líquidos para freios (travões) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70%, em peso, código 3819.00.00, da NCM/SH, todos para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos, ainda que não derivados de petróleo.
7.	Convênio ICMS 110/07	Gasolinas, classificadas no código 2710.11.5; querosenes, código 2710.19.1; álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol (álcool etílico anidro combustível e álcool etílico hidratado combustível), código 2207.10.00; óleos combustíveis, código 2710.19.2; óleos lubrificantes, código 2710.19.3; óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os desperdícios, código 2710.19.9; desperdícios de óleos, código 2710.9; gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, código 2711; coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos, código 2713; derivados de ácidos graxos (gordos) industriais; preparações contendo lcoóis graxos (gordos) ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos (biodiesel), código 3824.90.29 e preparações lubrificantes, exceto as contendo, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, posição 3403, todos da NCM/SH, derivados ou não de petróleo.
20.	Convênio ICMS 52/93	Veículos novos motorizados, classificados na posição 8711 da NBM/SH, e acessórios instalados.

21.	Protocolo ICMS 45/91	Sorvetes de qualquer espécie, inclusive picolés, e seus respectivos acessórios ou componentes, tais como casquinhas, coberturas, copos ou copinhos, palitos, pazinhas, taças, recipientes, xaropes e outros produtos destinados a integrar ou acondicionar o próprio sorvete.”
-----	----------------------------	--

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de julho de 2011.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 31.950, de 06/07/2011.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ